

RECOMENDAÇÃO nº 03/2024

OBJETO: Adoção de medidas administrativas visando à continuidade do atendimento de obstetrícia de urgência no Hospital César Leite.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94;

CONSIDERANDO que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, nos termos do art. 127, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 27, IV, da Lei n.º 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância



pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/1993, aplicável por força do previsto no art. 80 da Lei n.º 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde traduz direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, consoante prescreve o art. 197 da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, o qual tem como diretrizes, dentre outras, a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e a participação da comunidade, conforme dispõem o art. 198, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, conforme dispõe o art. 200, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 7.508/2011 (regulamento da Lei Federal n.º 8.080/1990), estabelece que o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde das Redes de Atenção à Saúde, inicia-se pelas Portas de Entrada do SUS, nos seus três níveis, e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, nos termos definidos pela Lei Orgânica da Saúde;



CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Estadual n.º 13.317/1999, que institui o “Código de Saúde do Estado de Minas Gerais”, estabelece que o Estado garantirá a saúde da população mediante a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na supracitada legislação, de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO a Deliberação CIB-SUS/MG n.º 1.432, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a inclusão de Instituições no Sistema Estadual de Referência Hospitalar à Gestante de Alto Risco e incluiu o Hospital César Leite – localizado no Município de Manhuaçu na rede;

CONSIDERANDO que a Deliberação CIB-SUS/MG n.º 3.622, de 17 de novembro de 2021 e alterações, a qual redefine as diretrizes para custeio do componente Parto e Nascimento do Programa Rede Cegonha, no âmbito da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Valora Minas;

CONSIDERANDO que no dia 09 de outubro de 2024, a 3ª Promotoria de Justiça foi informada, por meio do Ofício de n.º 101/2024, encaminhado pela Secretaria de Saúde do Município de Manhuaçu/MG que o estabelecimento hospitalar, Hospital César Leite, interromperá o atendimento no setor de obstetrícia, devido à ausência de médicos plantonistas, solicitando atuação desta Promotoria de Justiça;



CONSIDERANDO ser vedado ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, conforme disposição do art. 129, IX, parte final, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser responsabilidade da direção geral do estabelecimento hospitalar cumprir os contratos firmados com o SUS, em especial aqueles de caráter urgente que demandem assistência médica contínua e sem interrupções;

CONSIDERANDO que, conforme consta do Contrato Municipal de n.º 53/2022, respectivamente nas cláusulas oitava e nona, *“a rescisão do presente TERMO obedecerá às disposições contidas nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores”* e *“a inobservância pelo CONTRATADO das cláusulas e obrigações constantes deste TERMO e seus Anexos, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará o CONTRATANTE, garantida a prévia defesa, a aplicar, em cada caso, as sanções previstas nos arts. 81 e 88 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores”*;

CONSIDERANDO que o art. 2º, *caput*, do anexo da Resolução CFM n.º 2147, de 17 de junho de 2016, dispõe que *“o diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente”*;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 2º, §3, V, VI e XIII, da mesma resolução, são deveres do diretor técnico:



(...)

V) Organizar a escala de plantonistas, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição, de acordo com regramento da Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013;

VI) Tomar providências para solucionar a ausência de plantonistas;

(...)

XIII) Assegurar que os médicos que prestam serviço no estabelecimento assistencial médico, independente do seu vínculo, obedeçam ao disposto no Regimento Interno da instituição;

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos médicos plantonista é definida pelo art. 26, IV, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, da Resolução CFM n.º 2.056/13, o qual dispõe que:

Art. 26. Os serviços que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral, inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições mínimas para o exercício da medicina:

(...)

IV – Plantão médico presencial permanente durante todo o período de funcionamento do serviço.

c. O médico plantonista não pode ausentar-se do plantão, salvo por motivo de força maior, justificada por escrito ao diretor técnico médico;

d. O médico plantonista obriga-se a esperar seu substituto e, ao fazer a passagem de plantão, a informar-lhe sobre as principais ocorrências;

e. Em caso de atraso, ou falta, de seu substituto, deve o plantonista entrar em contato com o diretor técnico médico e/ou chefe do serviço para que estes providenciem a solução, ou eles próprios venham substituir o faltoso até que a providência definitiva seja adotada;

f. Mesmo na condição citada acima, o plantonista deve permanecer em seu posto de trabalho até a chegada do substituto.

g. Nos serviços de urgência e emergência, o médico plantonista atenderá a toda a demanda que os procure, com a ressalva de que a regulação quanto ao número de atendimentos e outras providências de funcionamento estarão disciplinadas em resolução própria para urgência e emergência;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica (CEM) em seu art. 37 expressa ser vedado ao médico *“deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por motivo de força maior”*;



CONSIDERANDO que, caso haja interrupção do atendimento de demandas de obstetrícia pelo Hospital César Leite e ocorrência de negativa de atendimento, os diretores do nosocômio, o diretor técnico respectivo e o médico plantonista que, eventualmente, não aguardar o substituto para realizar a passagem do plantão cometem, em tese, para cada gestante que deixar de ser atendida, o crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do Código Penal, **sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal adicional em caso de morte ou agravo à saúde da paciente;**

CONSIDERANDO que, conforme art. 142, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete à Polícia Militar “...a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.”;

CONSIDERANDO que a Norma Operacional da Assistência à Saúde/SUS – NOAS-SUS 01/02 dispõe que:

55. Os municípios, para se habilitarem à Gestão Plena do Sistema Municipal, deverão assumir as responsabilidades, cumprir os requisitos e gozar das prerrogativas definidas a seguir:

(...)

i) Desenvolver as atividades de realização do cadastro, contratação, controle, avaliação, auditoria e pagamento de todos os prestadores dos serviços localizados em seu território e vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que o Município de Manhuaçu deverá manter constante controle acerca da manutenção do atendimento de urgência do setor de obstetrícia do Hospital César Leite, devendo acionar a Polícia Militar imediatamente



em caso de recusa de atendimento de gestantes e recém-nascidos que necessitem de tratamento/procedimento de natureza urgente, para fins de lavratura de boletim de ocorrência por omissão de socorro;

RECOMENDA

- 1) Ao **DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL CÉSAR LEITE, AO DIRETOR TÉCNICO DO SETOR DE OBSTETRÍCIA E AOS MÉDICOS PLANTONISTAS DO MESMO SETOR** que garantam o atendimento contínuo e ininterrupto das gestantes que necessitarem de atendimento de urgência naquele estabelecimento de saúde, a fim de se evitar eventuais responsabilizações criminais, cíveis e administrativas.

- 2) Ao **DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL CÉSAR LEITE** que dê ampla divulgação da presente recomendação no âmbito do referido nosocômio, em especial junto ao diretor técnico do setor de obstetrícia e do respectivo corpo clínico, a fim de que todos cumpram os deveres estatuídos pelas normas e contratualização com o município de Manhuaçu.

- 3) Ao **COMANDANTE DO 11º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** que oriente seus subordinados para que, havendo negativa de atendimento de urgência a paciente no setor de obstetrícia no Hospital César Leite, seja lavrado boletim de ocorrência por cada caso que suceder, devido à ocorrência, em tese, do crime de omissão de socorro por parte do diretor geral do estabelecimento hospitalar, do diretor técnico do setor de obstetrícia e do médico plantonista que tiver abandonado o plantão sem efetuar a devida passagem para outro.



4) Ao **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, que adotem medidas ativas, de natureza administrativa e/ou judicial, visando a garantia da prestação contínua e permanente dos atendimentos/serviços de obstetrícia à população, considerando a competência do Município de Manhuaçu/MG em prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do art. 30, VII, da Constituição Federal de 1988.

5) Ao **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, que mantenha controle constante acerca da manutenção do atendimento de urgência do setor de obstetrícia do Hospital César Leite, devendo, por intermédio de seu agente público designado, acionar a Polícia Militar imediatamente em caso de recusa de atendimento de gestantes e recém-nascidos que necessitem de tratamento/procedimento de natureza urgente, para fins de lavratura de boletim de ocorrência por omissão de socorro em face do diretor geral do estabelecimento hospitalar, do diretor técnico do setor de obstetrícia e do médico plantonista que tiver abandonado o plantão sem efetuar a devida passagem para outro.

5) À **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS**, por meio da **SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE**, na pessoa do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SAÚDE**, Sr. **VICTOR CARVALHO VIEIRA**, que mantenha controle constante acerca da manutenção do atendimento de urgência do setor de obstetrícia do Hospital César Leite, devendo, por intermédio de seu agente público designado, acionar a Polícia Militar imediatamente em caso de recusa de atendimento de gestantes e recém-nascidos que necessitem de tratamento/procedimento de natureza urgente, para fins de lavratura de boletim de ocorrência por omissão de socorro em face do diretor geral do estabelecimento hospitalar, do diretor técnico do setor de obstetrícia e do médico



plantonista que tiver abandonado o plantão sem efetuar a devida passagem para outro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Encaminhe-se a presente recomendação aos destinatários, solicitando-lhes que informem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se pretendem acolher o que foi recomendado e, em caso positivo, que sejam comunicadas por escrito e fundamentadamente as providências eventualmente adotadas para dar cumprimento a cada um dos itens da presente recomendação, encaminhando a documentação correspondente.

Esclareça-se que, não obstante se confie que esta recomendação será atendida, a presente Recomendação cientifica-os da mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar a propositura das medidas judiciais e administrativas cabíveis por esta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia integral do presente procedimento, para conhecimento e adoção de eventuais medidas que julgarem necessárias, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Tribunal de Contas da União e à Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, tendo em vista a destinação/repasso de valores públicos ao Hospital César Leite (SUS).

Registre-se. Cumpra-se.

Manhuaçu/MG, 11 de outubro de 2024.





3ª Promotoria de Justiça de
Manhuaçu/MG

PAULO VICTOR TELLES ZAVARIZE

Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Manhuaçu

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

PAULO VICTOR TELLES ZAVARIZE, Promotor de Justiça, em
11/10/2024, às 16:03

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

64EE2-890C0-3BE80-7F82A

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



PORTARIA N.º 31.16.0394.0133818/2024-46

Noticiado(s): Hospital César Leite, MUNICÍPIO DE MANHUACU

Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas instaurado a fim de adotar as medidas administrativas visando à continuidade do atendimento de obstetrícia de urgência no Hospital César Leite.

O Promotor de Justiça da comarca de MANHUACU, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019, no art. 8º, [I, II, III ou IV], da Resolução CNMP n.º 174/2017 e no art. 1.º, [I, II, III ou IV], da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas, determinando que a Secretaria cumpra as diligências constantes do despacho.

Registre-se e autue-se esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Cumpra-se.

MANHUACU, 11 de outubro de 2024.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e na Resolução nº 174 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, nos termos do art. 127, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde traduz direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação,



fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, consoante prescreve o art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, o qual tem como diretrizes, dentre outras, a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e a participação da comunidade, conforme dispõem o art. 198, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, conforme dispõe o art. 200, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 7.508/2011 (regulamento da Lei Federal n.º 8.080/1990), estabelece que o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde das Redes de Atenção à Saúde, inicia-se pelas Portas de Entrada do SUS, nos seus três níveis, e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço;



CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, nos termos definidos pela Lei Orgânica da Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Estadual n.º 13.317/1999, que institui o “Código de Saúde do Estado de Minas Gerais”, estabelece que o Estado garantirá a saúde da população mediante a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na supracitada legislação, de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que no dia 09 de outubro de 2024, a 3ª Promotoria de Justiça foi informada, por meio do Ofício de n.º 101/2024, encaminhado pela Secretaria de Saúde do Município de Manhuaçu/MG que o estabelecimento hospitalar, Hospital César Leite, interromperá o atendimento no setor de obstetrícia, devido à ausência de médicos plantonistas, solicitando atuação desta Promotoria de Justiça;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, a fim de adotar as medidas administrativas visando à continuidade do atendimento de obstetrícia de urgência no Hospital César Leite.



Para tanto, **DETERMINO** o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Autue-se o expediente como Procedimento Administrativo.
- 2) Publique-se extrato desta portaria na imprensa oficial.
- 3) Expeça-se a recomendação anexa.

Manhuaçu/MG, 11 de outubro de 2024.

PAULO VICTOR TELLES ZAVARIZE

Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Manhuaçu

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

PAULO VICTOR TELLES ZAVARIZE, Promotor de Justiça, em
11/10/2024, às 16:03

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

00B4 1-55357-1C004-F3DAD

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



RECOMENDAÇÃO nº 03/2024

OBJETO: Adoção de medidas administrativas visando à continuidade do atendimento de obstetrícia de urgência no Hospital César Leite.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94;

CONSIDERANDO que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, nos termos do art. 127, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 27, IV, da Lei n.º 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância



pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/1993, aplicável por força do previsto no art. 80 da Lei n.º 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde traduz direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, consoante prescreve o art. 197 da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, o qual tem como diretrizes, dentre outras, a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e a participação da comunidade, conforme dispõem o art. 198, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, conforme dispõe o art. 200, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 7.508/2011 (regulamento da Lei Federal n.º 8.080/1990), estabelece que o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde das Redes de Atenção à Saúde, inicia-se pelas Portas de Entrada do SUS, nos seus três níveis, e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, nos termos definidos pela Lei Orgânica da Saúde;



CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Estadual n.º 13.317/1999, que institui o “Código de Saúde do Estado de Minas Gerais”, estabelece que o Estado garantirá a saúde da população mediante a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na supracitada legislação, de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO a Deliberação CIB-SUS/MG n.º 1.432, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a inclusão de Instituições no Sistema Estadual de Referência Hospitalar à Gestante de Alto Risco e incluiu o Hospital César Leite – localizado no Município de Manhuaçu na rede;

CONSIDERANDO que a Deliberação CIB-SUS/MG n.º 3.622, de 17 de novembro de 2021 e alterações, a qual redefine as diretrizes para custeio do componente Parto e Nascimento do Programa Rede Cegonha, no âmbito da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Valora Minas;

CONSIDERANDO que no dia 09 de outubro de 2024, a 3ª Promotoria de Justiça foi informada, por meio do Ofício de n.º 101/2024, encaminhado pela Secretaria de Saúde do Município de Manhuaçu/MG que o estabelecimento hospitalar, Hospital César Leite, interromperá o atendimento no setor de obstetrícia, devido à ausência de médicos plantonistas, solicitando atuação desta Promotoria de Justiça;



CONSIDERANDO ser vedado ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, conforme disposição do art. 129, IX, parte final, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser responsabilidade da direção geral do estabelecimento hospitalar cumprir os contratos firmados com o SUS, em especial aqueles de caráter urgente que demandem assistência médica contínua e sem interrupções;

CONSIDERANDO que, conforme consta do Contrato Municipal de n.º 53/2022, respectivamente nas cláusulas oitava e nona, *“a rescisão do presente TERMO obedecerá às disposições contidas nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores”* e *“a inobservância pelo CONTRATADO das cláusulas e obrigações constantes deste TERMO e seus Anexos, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará o CONTRATANTE, garantida a prévia defesa, a aplicar, em cada caso, as sanções previstas nos arts. 81 e 88 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores”*;

CONSIDERANDO que o art. 2º, *caput*, do anexo da Resolução CFM n.º 2147, de 17 de junho de 2016, dispõe que *“o diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente”*;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 2º, §3, V, VI e XIII, da mesma resolução, são deveres do diretor técnico:



(...)

V) Organizar a escala de plantonistas, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição, de acordo com regramento da Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013;

VI) Tomar providências para solucionar a ausência de plantonistas;

(...)

XIII) Assegurar que os médicos que prestam serviço no estabelecimento assistencial médico, independente do seu vínculo, obedeçam ao disposto no Regimento Interno da instituição;

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos médicos plantonista é definida pelo art. 26, IV, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, da Resolução CFM n.º 2.056/13, o qual dispõe que:

Art. 26. Os serviços que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral, inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições mínimas para o exercício da medicina:

(...)

IV – Plantão médico presencial permanente durante todo o período de funcionamento do serviço.

c. O médico plantonista não pode ausentar-se do plantão, salvo por motivo de força maior, justificada por escrito ao diretor técnico médico;

d. O médico plantonista obriga-se a esperar seu substituto e, ao fazer a passagem de plantão, a informar-lhe sobre as principais ocorrências;

e. Em caso de atraso, ou falta, de seu substituto, deve o plantonista entrar em contato com o diretor técnico médico e/ou chefe do serviço para que estes providenciem a solução, ou eles próprios venham substituir o faltoso até que a providência definitiva seja adotada;

f. Mesmo na condição citada acima, o plantonista deve permanecer em seu posto de trabalho até a chegada do substituto.

g. Nos serviços de urgência e emergência, o médico plantonista atenderá a toda a demanda que os procure, com a ressalva de que a regulação quanto ao número de atendimentos e outras providências de funcionamento estarão disciplinadas em resolução própria para urgência e emergência;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica (CEM) em seu art. 37 expressa ser vedado ao médico *“deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por motivo de força maior”*;



CONSIDERANDO que, caso haja interrupção do atendimento de demandas de obstetrícia pelo Hospital César Leite e ocorrência de negativa de atendimento, os diretores do nosocômio, o diretor técnico respectivo e o médico plantonista que, eventualmente, não aguardar o substituto para realizar a passagem do plantão cometem, em tese, para cada gestante que deixar de ser atendida, o crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do Código Penal, **sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal adicional em caso de morte ou agravo à saúde da paciente;**

CONSIDERANDO que, conforme art. 142, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete à Polícia Militar “...a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.”;

CONSIDERANDO que a Norma Operacional da Assistência à Saúde/SUS – NOAS-SUS 01/02 dispõe que:

55. Os municípios, para se habilitarem à Gestão Plena do Sistema Municipal, deverão assumir as responsabilidades, cumprir os requisitos e gozar das prerrogativas definidas a seguir:

(...)

i) Desenvolver as atividades de realização do cadastro, contratação, controle, avaliação, auditoria e pagamento de todos os prestadores dos serviços localizados em seu território e vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que o Município de Manhuaçu deverá manter constante controle acerca da manutenção do atendimento de urgência do setor de obstetrícia do Hospital César Leite, devendo acionar a Polícia Militar imediatamente



em caso de recusa de atendimento de gestantes e recém-nascidos que necessitem de tratamento/procedimento de natureza urgente, para fins de lavratura de boletim de ocorrência por omissão de socorro;

RECOMENDA

- 1) Ao **DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL CÉSAR LEITE, AO DIRETOR TÉCNICO DO SETOR DE OBSTETRÍCIA E AOS MÉDICOS PLANTONISTAS DO MESMO SETOR** que garantam o atendimento contínuo e ininterrupto das gestantes que necessitarem de atendimento de urgência naquele estabelecimento de saúde, a fim de se evitar eventuais responsabilizações criminais, cíveis e administrativas.

- 2) Ao **DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL CÉSAR LEITE** que dê ampla divulgação da presente recomendação no âmbito do referido nosocômio, em especial junto ao diretor técnico do setor de obstetrícia e do respectivo corpo clínico, a fim de que todos cumpram os deveres estatuídos pelas normas e contratualização com o município de Manhuaçu.

- 3) Ao **COMANDANTE DO 11º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** que oriente seus subordinados para que, havendo negativa de atendimento de urgência a paciente no setor de obstetrícia no Hospital César Leite, seja lavrado boletim de ocorrência por cada caso que suceder, devido à ocorrência, em tese, do crime de omissão de socorro por parte do diretor geral do estabelecimento hospitalar, do diretor técnico do setor de obstetrícia e do médico plantonista que tiver abandonado o plantão sem efetuar a devida passagem para outro.



4) Ao **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, que adotem medidas ativas, de natureza administrativa e/ou judicial, visando a garantia da prestação contínua e permanente dos atendimentos/serviços de obstetrícia à população, considerando a competência do Município de Manhuaçu/MG em prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do art. 30, VII, da Constituição Federal de 1988.

5) Ao **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, que mantenha controle constante acerca da manutenção do atendimento de urgência do setor de obstetrícia do Hospital César Leite, devendo, por intermédio de seu agente público designado, acionar a Polícia Militar imediatamente em caso de recusa de atendimento de gestantes e recém-nascidos que necessitem de tratamento/procedimento de natureza urgente, para fins de lavratura de boletim de ocorrência por omissão de socorro em face do diretor geral do estabelecimento hospitalar, do diretor técnico do setor de obstetrícia e do médico plantonista que tiver abandonado o plantão sem efetuar a devida passagem para outro.

5) À **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS**, por meio da **SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE**, na pessoa do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SAÚDE**, Sr. **VICTOR CARVALHO VIEIRA**, que mantenha controle constante acerca da manutenção do atendimento de urgência do setor de obstetrícia do Hospital César Leite, devendo, por intermédio de seu agente público designado, acionar a Polícia Militar imediatamente em caso de recusa de atendimento de gestantes e recém-nascidos que necessitem de tratamento/procedimento de natureza urgente, para fins de lavratura de boletim de ocorrência por omissão de socorro em face do diretor geral do estabelecimento hospitalar, do diretor técnico do setor de obstetrícia e do médico



plantonista que tiver abandonado o plantão sem efetuar a devida passagem para outro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Encaminhe-se a presente recomendação aos destinatários, solicitando-lhes que informem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se pretendem acolher o que foi recomendado e, em caso positivo, que sejam comunicadas por escrito e fundamentadamente as providências eventualmente adotadas para dar cumprimento a cada um dos itens da presente recomendação, encaminhando a documentação correspondente.

Esclareça-se que, não obstante se confie que esta recomendação será atendida, a presente Recomendação cientifica-os da mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar a propositura das medidas judiciais e administrativas cabíveis por esta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia integral do presente procedimento, para conhecimento e adoção de eventuais medidas que julgarem necessárias, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Tribunal de Contas da União e à Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, tendo em vista a destinação/repasso de valores públicos ao Hospital César Leite (SUS).

Registre-se. Cumpra-se.

Manhuaçu/MG, 11 de outubro de 2024.





3ª Promotoria de Justiça de
Manhuaçu/MG

PAULO VICTOR TELLES ZAVARIZE

Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Manhuaçu

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

PAULO VICTOR TELLES ZAVARIZE, Promotor de Justiça, em
11/10/2024, às 16:03

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

64EE2-890C0-3BE80-7F82A

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

OFÍCIO: 101/2024
Assunto: Encaminha Ofício
De: Gabinete Secretaria de Saúde/ MÇU
Para: 3ªPromotoria/MPMG

Ilmo. Sr. Promotor de Justiça,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria, ofício encaminhado pela Diretora Técnica do Hospital César Leite e recebido por este gabinete, o qual teve por objetivo narrar a interrupção de plantões obstétricos por aquele hospital.

Solicitamos atuação deste órgão que possui como prerrogativa resguardar direitos coletivos que solicite esclarecimentos do HCL sobre a interrupção do serviço que é essencial para a sociedade e sua interrupção colocará toda a sociedade em perigo real.

Sendo o que resta para o momento, encerro manifestando protesto de consideração e respeito.

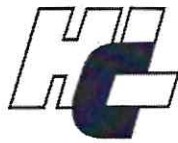
Manhuaçu, 09 de outubro de 2024

ANA LIGIA DE
ASSIS
GARCIA:522944716
87

Assinado digitalmente por ANA LIGIA DE ASSIS
GARCIA:52294471687
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=38038006000120, OU=Presencial, OU=
Certificado PF A3, CN=ANA LIGIA DE ASSIS
GARCIA:52294471687
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.10.09 10:36:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

Ana Lígia de Assis Garcia
Secretária Municipal de Saúde

Ilmo. Sr. Promotor
Dr. Pedro Henriques Salles Ribeiro
Promotor de Justiça
3ªPromotoria de Justiça - Comarca de Manhuaçu



HOSPITAL CÉSAR LEITE

Praça Dr. César Leite, 383 - Centro - Manhuaçu - MG

OFICIO N° 285/2024

ASSUNTO: - Plantão da Obstetrícia

Serviço: - Diretoria Técnica

DATA: - Em 08 de outubro de 2024

Prezado (a) Senhor (a),

A Diretoria Técnica do HOSPITAL CÉSAR LEITE, inscrito no CNPJ sob o número 22.263.081/0001-55, situado na Praça Dr. César Leite, 383, Centro, Manhuaçu (MG), CEP: 36.900-073 neste ato representado por sua Diretora Técnica Dra. Daniela Alves de Souza Santana, inscrita no CRM nº 37.090, vem respeitosamente por meio deste:

Considerando que o serviço de obstetrícia do Hospital Cesar Leite é composto por 120 plantões mensais;

Considerando que o corpo médico plantonista atualmente conta com 18 profissionais médicos plantonistas em obstetrícia, sendo que destes, 7 profissionais são membros efetivos do corpo clínico;

Considerando que a partir do dia 01 de outubro de 2024, todos os médicos plantonistas do serviço de obstetrícia, apresentaram a sua solicitação de desligamento do referido serviço;

Considerando que o coordenador do serviço de obstetrícia solicitou o seu afastamento da função;

Considerando que foi comunicado ao Diretor Clínico do HCL, através de memorando interno, os desligamentos dos profissionais médicos plantonistas contratados para o serviço de obstetrícia;

Considerando que a mesa administrativa do HCL está ciente da gravidade da situação;

Considerando que foi solicitado ao Gerente de Planejamento, que efetuasse uma notificação aos municípios, bem como, às maternidades pertencentes a estes, que não estão cumprindo as normas de atendimento estabelecidas;

Considerando que foi publicado no Diário Oficial do Estado, no site e redes sociais do HCL, edital de contratação de empresa médica para prestação de serviços médicos em obstetrícia;

Considerando que para o mês de novembro não haverá médicos para cobertura dos plantões supracitados;


Ante ao exposto, informar que até o momento nenhum profissional médico obstetra se dispôs a compor a escala, sendo assim, não será possível confeccionar escala para o mês de novembro, ficando a manutenção da prestação de serviço em obstetrícia fadada ao colapso e posteriormente encerramento das atividades.

Solicito, então, sugestão/orientação e/ou intervenção imediata, visando o não colapso total do serviço e o fechamento da unidade de obstetrícia do Hospital Cesar Leite.

Certa de sua atenção à solicitação em apreço, reitero os votos de elevada estima e consideração.

CORDIALMENTE,

Dra. Daniela Alves de Souza Santana
Diretora Técnica – CRM 37090
Hospital Cesar Leite


Dra. Daniela Alves de Souza Santana
CRM nº 37.090
-Diretora Técnica-

À Ilma. Sra.
Ana Lígia de Assis Garcia
Secretária Municipal de Saúde
Manhuaçu - MG